

PROCESSO Nº

10120.002578/2001-87

SESSÃO DE

17 de junho de 2004

ACÓRDÃO №

: 303-31.475

RECURSO N°

: 124.689

RECORRENTE

: MERCADO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE

ALIMENTOS LTDA.

RECORRIDA

: DRJ/BRASÍLIA/DF

### PAF. DESISTÊNCIA.

Em face da opção pelo parcelamento concedido por meio da Lei nº 10.684/2003, a empresa renunciou às alegações de direito sobre as quais se funda o processo. Desistência do recurso homologada.

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso em vista a desistência do contribuinte, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de junho de 2004

IOÃO HOLANDA COST.

Presidente/

ANELISE DAUDT PRIETO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, NANCI GAMA, DAVI EVANGELISTA (Suplente) e SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA. Esteve Presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

RECURSO Nº ACÓRDÃO Nº

: 124.689 : 303-31.475

RECORRENTE

: MERCADO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE

ALIMENTOS LTDA.

RECORRIDA

: DRJ/BRASÍLIA/DF

RELATOR(A)

: ANELISE DAUDT PRIETO

## RELATÓRIO E VOTO

Em 10/06/2003, por meio da Resolução nº 303-00.888, esta Câmara resolveu converter o julgamento do recurso em diligência, conforme relatório e voto que transcrevo a seguir:

Adoto o relatório da decisão singular, verbis:

"Contra a pessoa jurídica acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de Multa pela Falta de Entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais — DCTF, fls. 130/135, no valor total de R\$ 104.129,44.

A falta de cumprimento da obrigação acessória referiu-se aos fatos geradores ocorridos nos anos-calendários de 1995, 1996, 1997 e 1998.

Na mesma ação fiscal, foram lavrados os autos de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, da Contribuição Social sobre o Lucro, da Cofins e do Pis, constantes de outros processos.

Enquadramento legal da autuação às fls. 134.

Regularmente notificada do lançamento, a autuada apresentou impugnação, fls. 138/139.

Alega a impugnante que a DCTF – Declaração de Contribuições e Tributos Federais foi efetivamente instituída por ato infralegal, mais especificamente por Instrução Normativa. Que se encontra, atualmente, disciplinada pela IN SRF nº 126/1998. Isto, a seu ver, evidencia, no mínimo, dois vícios de inconstitucionalidades: primeiro, que a criação de obrigação acessória só seria cabível por meio de lei; segundo, que a edição de atos infralegais passou a ser de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo.

RECURSO Nº ACÓRDÃO Nº

: 124.689 : 303-31.475

Requer então o cancelamento da multa pela falta de entrega das DCTFs."

A Segunda Turma da DRJ de Brasília decidiu, por unanimidade de votos, pela procedência parcial do lançamento, em decisão assim ementada:

"Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1995

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF — DECADÊNCIA

O direito de a Fazenda Pública lançar a multa decai no prazo de cinco anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, conforme regra do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998

Ementa: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA E PENALIDADE PECUNIÁRIA

A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária."

Os Ilustres Julgadores entenderam que, embora a DCTF tenha sido instituída por ato infralegal, havia previsão em decreto-lei, que tem força de lei, para que a autoridade administrativa a instituísse.

A penalidade pecuniária aplicável ao descumprimento da referida obrigação acessória teria fundamento legal nos seguintes dispositivos: art. 11, § 2° e 3°, do Decreto-lei n.º 1.968/1982, com as modificações do art. 10 do Decreto-lei n.º 2.065/1983, art. 5°, §

RECURSO N°

124.689

ACÓRDÃO №

: 303-31.475

3°, do Decreto-lei n.° 2.124/1984, art. 3°, inciso I, da Lei n.° 8.383/1991, e art. 30 da Lei n.° 9.249/1995.

Foi cancelada a exigência das multas relativas aos fatos geradores ocorridos antes de outubro de 1995 (inclusive), por ter-se operado a decadência, conforme regra do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, e foi mantida a exigência relativa aos fatos geradores seguintes, num montante de R\$ 63.762,08.

Inconformada, a recorrente recorreu, tempestivamente, a este Conselho. Apresentou cópia de Termo de Arrolamento de Bens e Direitos (fl. 160).

Insistiu que a DCTF teria sido instituída por ato infralegal e que, com a Carta Magna de 1988 (art. 15 do ADCT) a edição de atos infralegais passou a ser atribuição exclusiva do chefe do Poder Executivo. Citou doutrina.

Teria havido violação do princípio da legalidade sobretudo porque, além da criação de obrigação acessória, foi cominada penalidade pecuniária.

Além disso, além da multa regulamentar por falta de DCTF foram lavrados autos de infração em desfavor da recorrente, inerentes à mesma ação fiscalizadora, em que foram aplicadas multas majoradas de 150%. Como a penalidade maior absorve a menor, seria improcedente a cobrança da multa em questão. Assim já foi decidido pela Segunda Turma da DRF de Brasília.

A carga seria confiscatória, o que feriria o princípio constitucional do não-confisco.

Finalizou solicitando o provimento do recurso.

É o relatório.

#### VOTO

Conheço do recurso, que trata de matéria de competência deste Colegiado, é tempestivo e está acompanhado da comprovação da realização de garantia de instância.

Entre outras alegações, a recorrente traz a de que, como lhe foi imputada também multa majorada de 150%, seria improcedente a.

A

RECURSO Nº ACÓRDÃO Nº

: 124.689 : 303-31.475

aplicação da multa por falta de DCTF, em face do princípio segundo o qual a multa maior absorve a menor.

Traz à colação parte da ementa do acórdão proferido pela 3ª Turma da DRJ em Brasília, que se refere à multa por atraso na entrega de declarações de rendimentos do IRPF, verbis:

"MULTA POR FALTA/ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO

Com base no princípio segundo o qual a penalidade maior absorve a menor, entende-se não ser cabível a multa por falta/atraso na entrega da declaração quando a multa de oficio já estiver sendo cobrada."

Entendo que não existem, nos autos, informações que possibilitem avaliar a aplicação de tal princípio ao presente caso, mormente o auto de infração relativo às outras imposições que, segundo consta do recurso, envolveria, além da multa majorada, o IRPJ, a CSLL, a COFINS e o PIS.

Pelo exposto, voto pela realização de diligência à Repartição de Origem para que anexe o(s) auto(s) em que teriam sido efetuados, em decorrência da ação fiscal em pauta, os lançamentos que não constam deste processo.

O processo foi encaminhado à DRF/GO para as providências cabíveis.

Foi, então, acostado o documento de fl. 176, onde consta que, em face da opção pelo parcelamento concedido por meio da Lei nº 10.684/2003, a empresa desistiu, expressa e irrevogavelmente, à impugnação constante neste processo, com a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais ele se funda.

Reza o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes que:

"Artigo 16. Em qualquer fase o recorrente poderá desistir do recurso em andamento nos Conselhos.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável da dívida, a extinção, sem ressalva, do débito, por qualquer de suas modalidades,

RECURSO Nº

: 124.689

ACÓRDÃO Nº

: 303-31.475

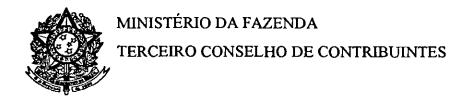
ou a propositura pelo Contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso."

À vista do exposto, voto por homologar a desistência do recurso

voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2004

ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



Processo nº: 10120.002578/2001-87

Recurso nº: 124689

# TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31475.

Brasília, 10/08/2004

JOAO HOLANDA COSTA Presidente da Terceira Câmara

Ciente em 11 de agosto de 2009.

Ubabbera

M. Cecília Barbasa

Procuradora da Fayenda Vacional

OABIMG 65792